

**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

**Eronildes Santana Braga**, brasileiro, casado, aposentado, titular do RG de nº. 6.652.482 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº. 077.340.773-15, residente e domiciliado na Rua Yolanda Paixão, nº. 122, Bairro Santa Luzia, município de São Raimundo Nonato, por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei 6.194/74, propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

### **I – Da justiça gratuita**

O autor declara ser pobre, não dispendo de condições financeiras de arcar com os custos ordinários do processo sem comprometer o próprio sustento e de sua família, haja vista que sua renda mensal é inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

### **II - Dos fatos**

O autor sofreu acidente de motocicleta, no dia **13 de setembro de 2018**, na Avenida João Meneses, centro de São Raimundo Nonato – PI.

Na ocasião, o autor transitava numa motocicleta Honda NXR BROS ES, ano 2006, placa LWM 9325, cor preta, CHASSI de nº. 9C2KD03306R035166, de sua propriedade.

O condutor freou bruscamente, vindo a cair no chão. Após o acidente, o autor foi socorrido imediatamente pelas pessoas que passavam pelo local. Em decorrência do impacto, fraturou duas costelas e teve algumas escoriações no corpo.

O requerente dispendeu a quantia de **R\$ 950,00** (novecentos e cinquenta reais) com Tomografia do crânio e do tórax urgente e **R\$ 1.564,06** (um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos) com medicamentos para tratar dos ferimentos.

Mesmo após a realização de todos os procedimentos médicos receitados pelo especialista, o autor não recuperou a capacidade plena de saúde.

No dia 10 de dezembro de 2018, foi protocolado requerimento administrativo de indenização do seguro DPVAT, para custeio de despesas médicas (Sinistro de nº. 3180579154) e pela invalidez parcial permanente (Sinistro de nº. 3180579088).

Porém, os pedidos de ressarcimento foram negados ao argumento **que o autor estava inadimplente com o seguro DPVAT de seu veículo automotor.**

### III – Do direito

O seguro DPVAT destina-se a cobrir indenizações por morte, invalidez permanente e ressarcimento de despesas médicas, oriundos de acidentes no trânsito, observados os limites e parâmetros previstos em lei.

Em se tratando da cobertura por invalidez permanente parcial, consistente na perda funcional incompleta de sentido ou função, estabelece o artigo 3º, § 1º, I, e II da Lei 6.194/74:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Parágrafo acrescentado pela MP 451/08)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

A aferição do valor da indenização devida deve ser precedida do enquadramento na categoria da espécie de lesão, seguida da redução proporcional à intensidade da lesão.

O grau de comprometimento do órgão afetado deve ser aferido por exame médico pericial, para, posteriormente, se definir o valor justo da indenização. Ao final deverá se deduzir o valor pago a menor do montante da condenação.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, a teor do disposto na súmula 474 do STJ (Precedentes: REsp 1246432 RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/05/2013, DJE 27/05/2013 (tese julgada sob o rito do art. 543-C); AgRg no AREsp 202950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013).

Ressalte-se que o valor dos juros de mora da condenação repercutirá desde a citação, conforme estabelece o artigo 240 do Código de Processo Civil e a súmula 426 do STJ.

#### **IV – O inadimplemento do prêmio do Seguro DPVAT não obsta o pagamento da indenização**

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula, 257 do STJ).

Portanto, o fundamento do indeferimento se afigura ilegítimo, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

#### **V – Dos pedidos**

Ante o exposto, requer:

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 1º, do Novo Código de Processo Civil;

A citação da ré para contestar esta ação, sob pena de revelia;

A procedência da ação para condenar ao pagamento da indenização das despesas médicas, no valor de R\$ 2.514,06 (dois mil quinhentos e quatorze reais e seis centavos) e por invalidez parcial permanente, corrigido monetariamente desde o evento danoso e com juros desde a citação;

A condenação em custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados em estrita observância do disposto no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil;

A produção de provas por todos os meios em direito admitidos, notadamente exame médico pericial, depoimento de parte e de testemunhas;

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.514,06 (dois mil quinhentos e quatorze reais e seis centavos).

A parte opta pela realização de audiência de conciliação/mediação.

Termos em que, pede deferimento.

São Raimundo Nonato, 08 de abril de 2019.

**Lindomar de Sousa Coqueiro Júnior**

Advogado OAB/PI 12.176